



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 48745

PROJETO DE LEI Nº 76/2025

AUTORIZA A ENCAMPAÇÃO DA CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Ribeirão Preto, na qualidade de Poder Concedente, a ENCAMPAR, atendendo o interesse público, o serviço de transporte público e coletivo de passageiros, decorrente do contrato 97 de 28 de maio de 2012 celebrado com o Consórcio PróUrbano.

Parágrafo Único: Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, assim como haverá imediata assenção do serviço pelo Poder Concedente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2025.

DUDA HIDALGO
Vereadora - PT





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva salvar o transporte público municipal da má gestão e abusos cometidos pelo Consórcio PróUrbano contra o Município de Ribeirão Preto e sua população.

Conforme amplamente noticiado desde a celebração do contrato, foram diversas falhas na prestação do serviço, abrangendo toda a esfera da (má) prestação do serviço. Indo além das falhas, diversos aditivos contratuais estão sendo atualmente questionados na justiça, como repasses milionários a concessionária sem qualquer justificativa real ou embasamento técnico. E mesmo com tais repasses milionários, as obras de mobilidade, cujos principais beneficiários são as próprias empresas sócias do consórcio, foram integralmente pagas pelo Poder Público.

Ademais, questões de puro abuso contra o usuário, como validade dos créditos, comprovam como esta concessionária age com má fé na prestação do serviço.

Com relação a constitucionalidade da matéria, deixo, em anexo, parecer da CCJ de Belo Horizonte, que explicita a competência desta Casa de Leis para propor tal matéria.

Ante o exposto, e pensando no caos do transporte público que nossa cidade enfrenta e no respeito ao erário e ao municípe, peço aos nobres pares que aprovem a presente propositura.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2025.

DUDA HIDALGO
Vereadora - PT_





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO PROJETO DE LEI N. 332/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 332/2022, de autoria dos Vereadores Gabriel, Marcos Crispim, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto, que “Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento ao caos do transporte público coletivo na capital”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise autoriza “o Município de Belo Horizonte, na qualidade de Poder Concedente, a encampar, atendendo o interesse público, o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus de Belo Horizonte, decorrente dos contratos celebrados com os Consórcios Dez, BH Leste, Dom Pedro II e Pampulha, assinados em 25.07.08.”

Como justificativa expõe que “*A presente proposição tem por objetivo determinar as soluções urgentes a serem tomadas pela prefeitura para solucionar o completo caos instalado transporte coletivo na capital. A redução injustificada das viagens sob a alegação de colapso no sistema não encontra embasamento nem no contrato nem no ordenamento jurídico vigente, uma vez que as empresas jamais apresentou qualquer memória de cálculo. A conivência e inércia reiterada do executivo em resolver a questão tem trazido diversos prejuízos a nossa capital, com impacto direto em toda a cadeia produtiva uma vez que o serviço de transporte público de passageiros é utilizado principalmente para ida e volta do trabalho. As soluções apresentadas no projeto encontram respaldo no contrato de concessão e na Lei 8.666 de 1993, e possibilitam que o município assumira a operação para garantia da continuidade do serviço.*”

Cumprir observar que, no momento em que a proposição chegou até esta Comissão de Legislação e Justiça, com o intuito de esclarecer alguns tópicos, sugeri Proposta de Diligência endereçada à Prefeitura de Belo Horizonte, porém ela retornou sem a devida resposta.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos

PROTOCOLIZADO COM
DELIBERAÇÃO Nº 1420
DATA. 18.10.2022
HORA. 13:17:31



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

A seu turno, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do 175, da CF:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.:

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como das condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- II- os direitos dos usuários;*
- III- política tarifária;*
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado.*

Consoante se infere de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a encampação é prerrogativa do poder concedente e independe de contraditório prévio. A





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

aplicação de tal instituto deve ser realizada mediante a edição de uma lei autorizativa, conforme previsto na Lei 8.987/95.

No **RMS 66.794**¹, Ministro Francisco Falcão lembrou que tanto a *Constituição Federal quanto a Lei 8.987/1995 garantem ao Estado, nos casos de delegação de serviço público, a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar a atuação do delegatário. "A intervenção no contrato de concessão constitui um dever e uma prerrogativa de que dispõe o poder concedente, visando assegurar a adequação na prestação do serviço público, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes". Ele destacou que, de fato, o Estado deve instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, e quaisquer ilegalidades no curso desse procedimento devem ser aferidas levando em conta a regra geral segundo a qual a decretação da nulidade depende da comprovação de prejuízo*².

Porém, verifica-se a partir da leitura da proposição, que alguns dispositivos vão além daquilo que se pode fazer por meio de uma norma de natureza autorizativa. Conforme ensina Sérgio Resende de Barros³, *a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.*

O fato, portanto, de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

São os casos dos artigos 3º, 4º e 5º, que constituem elementos estranhos ao objeto do Projeto de Lei, por extrapolarem os limites de uma lei autorizativa, a saber:

- https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2128572&num_registro=202101937116&data=20220302&formato=PDF
- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-Para-Segunda-Turma--intervencao-em-concessao-de-servico-publico-nao-depende-de-contraditorio-previo.aspx>
- <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[assinatura]</i>	35

Art. 3º Fica autorizado o Município de Belo Horizonte a contratar consultoria especializada para administrar os bens e os recursos humanos a fim de assegurar a eficiência do transporte coletivo de passageiros por ônibus de Belo Horizonte até que seja feita toda a remodelação dos serviços e realizada nova licitação de concessão.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Belo Horizonte a realizar contratação de empresa de auditoria para realizar as integrais avaliações, liquidações e indenizações que se fizerem necessárias. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, da prévia indenização de que trata o art. 37 da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, serão abatidos os valores repassados às empresas Concessionárias a título de "adiantamento de vales-transporte, bem como eventuais excessos tarifários recebidos irregularmente e apurados por empresa de auditoria contratada para essa finalidade, as multas aplicadas e não pagas, o prejuízo causado pela fraude ao processo licitatório, os danos coletivos causados aos usuários pelo não cumprimento do contrato, dentre outros, conforme apontamentos constantes do Relatório da CPI conduzida pela Câmara de Vereadores, sem prejuízo da apuração de saldo remanescente a ser devolvido aos cofres públicos.

Art. 5º Fica autorizado o poder executivo municipal a adotar as medidas junto ao poder executivo do Estado para promover a "integração operacional e tarifária do transporte coletivo na região metropolitana de Belo Horizonte"

Em razão disso, ao final do presente parecer, proponho emenda substitutiva com vistas a retirar os artigos 3º, 4º e 5º, da presente proposição, visando sanar as apontadas inconstitucionalidades, assim como reorganizar os dispositivos, para que a proposição fique em estrita consonância em relação a legislação pátria.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 332/2022, com apresentação de emenda.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico, conforme passo a expor.

A encampação é uma modalidade de extinção unilateral dos contratos de concessão de obras públicas e serviços públicos e considerando que essa forma de extinção determinada





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pelo Poder Público tem como base a conveniência em se retirar o contrato de concessão do sistema jurídico. Tal possibilidade legislativa é prevista na Lei Federal n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Nesse diapasão, os arts. 35 a 39 da Lei 8.987/95, estabelecem as regras atinentes a extinção da concessão do serviço público, dentre as quais encontra-se o instituto da encampação. Senão vejamos:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I- advento do termo contratual;

II- encampação;

III- caducidade;

IV- rescisão;

V- anulação; e

VI- falência ou extinção da empresa concessionária ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I- o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II- a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III- a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV- a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V- a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI- a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII- a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante a ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.

De acordo com a leitura dos artigos acima, percebe-se que a encampação terá cabimento quando o Poder Concedente, por razões de interesse público, decidir “retomar o serviço” antes do encerramento do prazo de concessão (art. 37). De outra sorte, tem-se que para a realização desse instituto é obrigatório que haja lei autorizativa e o pagamento da indenização previamente ao encerramento do contrato (art. 39). Além disso, o Poder Concedente deverá, antecipando-se à extinção da concessão, realizar os levantamentos e





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

avaliações necessárias à determinação dos montantes de indenização devidos à concessionária (art. 35, § 4º).

Por fim, verifica-se que a partir da extinção pela encampação, todos os bens reversíveis e posições jurídicas ativas (“direitos e privilégios”, na linguagem legal) “transferidas” à concessionária pela concessão retornarão ao Poder Concedente, nos termos previstos no edital e no contrato (art. 35, § 1º), e, também, com a extinção da concessão, o Poder Concedente assumirá o serviço (art. 35, § 2º, primeira parte).

Dessa maneira, quando se comparam os requisitos legais aos dispositivos previstos no Projeto de Lei 332/2022, verifica-se que os dispositivos 1º e 2º nele previstos estão amoldados ao que preconiza a Lei n.º 8.987/95. Já os artigos 3º, 4º e 5º, assim como exposto no item da inconstitucionalidade, vão além daquilo que se pode fazer por meio de uma norma de natureza autorizativa, pelo que devem ser objetos de emenda para que a proposição fique em estrita consonância em relação a legislação pátria.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 332/2022, com apresentação de emenda.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 332/2022, com apresentação de emenda.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 332/2022, com apresentação de emenda.

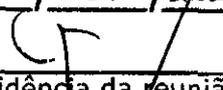
Belo Horizonte, 18 de julho de 2022.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2022.07.18 13:15:09 -03'00'

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Coram</u>
Em <u>19 / 07 / 2022</u>

Presidência da reunião





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 332/2022

(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento ao caos do transporte público coletivo na capital

Art. 1º Fica autorizado o Município de Belo Horizonte, na qualidade de Poder Concedente, a encampar, atendendo o interesse público, o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus de Belo Horizonte, decorrente dos contratos celebrados com os Consórcios Dez, BH Leste, Dom Pedro II e Pampulha, assinados em 25.07.08.

Parágrafo único. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, assim como haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2022.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2022.07.18 13:15:30 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei

Nº 332 / 22



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	18/07/2022 13:20:34 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer PL 332-2022 Encampação Transporte Coletivo 2.pdf 547b7e04e7fe0d167ab0712612eb806
Resumo SHA256 do arquivo	fe7613056f9815d24d4250f6aa063c1 5a

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



Cifra assimétrica	padrão
Resumo criptográfico	Aprovada
Certificados necessários	Correto
Mensagem de alerta	Nenhum certificado é necessário
	Atualizações incrementais não verificadas
▶ Caminho de certificação	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
 EM 2017122
[assinatura] - 487
 Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE
 SERVIÇO

EXPANDIR
 ELEMENTOS

Modo escuro



